

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO

Credenciamento nº 01/2016

1. OBJETIVO

Analisar o Recurso Administrativo apresentado pela firma EMBRAPES (Protocolo nº 67563/2016), participante do Edital de Credenciamento nº 01/2016 e concluir sobre o acatamento ou não do mesmo.

2. PRELIMINARES

A DESO lançou o Edital de Credenciamento nº 01/2016, tendo como objetivo o credenciamento de empresas para a prestação de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos e de atividades de Geração e Entrega de Avisos de Corte/Supressão de Ligação de Água (Aviso de Corte), Execução do Corte, Cobrança e Fiscalização de Ligação Cortada e Religação de Ligações Cortadas no âmbito dos sistemas operados pela DESO.

Para requerer o Credenciamento, as empresas interessadas deveriam apresentar, entre outros documentos, aqueles relacionados ao item 16.1.4 Edital.

Oito empresas apresentaram propostas, das quais, de acordo com o Parecer da Comissão Especial criada em conformidade com a Portaria nº 17/2016, emitida pelo Diretor Presidente, 06 (seis) atenderam às exigências do Edital 01/2016 e 02 (duas), entre elas a empresa EMBRAPES, foram inabilitadas por não atenderem às exigências do Edital 01/2016.

No caso específico da empresa EMBRAPES, as razões da inabilitação foram as seguintes:

- Divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela EMBRAPES, que faz referência ao Contrato nº 071/2015 firmado com a DESO para a "prestação de serviços de limpeza/conservação e atividades correlatas, necessárias às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO" e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional requerido pelo Edital nº 01/2016 (item 16.1.4.1, alínea "c"), que exige a comprovação da prestação de serviços de: Entrega de Avisos de Corte e/ou; Execução de Cortes de Ligações de Água e/ou; Execução de Serviços de Cobrança de Débitos e/ou; Execução de Religações de Ligações de Água Cortadas.
- Não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Profissional exigido pelo Edital 01/2016 (item 16.1.4.1, alínea "a").



3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTESPOSTO PELA EMBRAPES

Tempestivamente, a EMBRAPES apresentou Recurso Administrativo contrapondo-se às razões da inabilitação, assim fundamentados:

Sobre o Atestado de Capacidade Técnico Operacional

Diz a EMBRAPES que a análise realizada pela Comissão Especial de Credenciamento sobre o Atestado apresentado pela mesma foi parcial e simplista, uma vez que, embora o Contrato n.º 071/2015 firmado com a DESO tenha como objetivo principal os serviços de limpeza e conservação, outras atividades correlatas devem ser consideradas, da forma como consta no Edital de Licitação que deu origem ao Contrato n.º 071/2015.

Transcreve-se aqui as atividades relacionadas às funções de Auxiliar Operacional e Cabo de Turma previstas no Edital de Licitação que deu origem ao Contrato n.º 071/2015, da forma como consta no Recurso Administrativo da EMBRAPES:

Atividades Relacionadas (Auxiliar Operacional)

Efetuar a limpeza de janelas, divisórias, mesas, paredes de alvenaria, azulejos, madeira, escadas e corrimões (...);

Limpeza de áreas de circulação;

Carregar ou descarregar materiais, móveis, equipamentos, produtos químicos e outros objetos que se façam necessários;

Efetuar a distribuição de materiais de expediente, de limpeza e de consumo, de acordo com as requisições;

Efetuar a lavagem de veículos/equipamentos;

Executar serviços de copa/cozinha;

Coletar lixo dos depósitos;

Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;

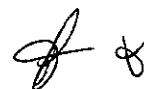
Serviços de Jardinagem;

Efetuar e auxiliar a realização de pequenos reparos nas instalações físicas;

Cumprir todas as normas e determinações legais emanadas do profissional responsável pelo contrato;

Executar as demais atividades inerentes ao cargo;

Atuar com ética no exercício da função: imagem profissional, imagem da instituição, sigilo profissional, relacionamento com colegas e superiores.



Atividades Relacionadas (Cabo de Turma)

Liderar o seu respectivo grupo de trabalho realizando em área determinada pelo Supervisor os serviços de limpeza, arrumação e remoção de objetos móveis;

Alega a EMBRAPES que os funcionários contratados para a execução dos serviços (contrato n.º 071/2015) *"não são agentes de limpeza, servente ou nenhuma outra função que esteja vinculada exclusivamente aos serviços de limpeza, e sim Auxiliar Operacional"*, e que tais profissionais *"atuam junto a DESO em diversas funções, entre elas, inclusive, no auxílio aos serviços de religação, que é um dos objetivos da licitação em questão"*.

Junta às suas alegações o disposto no artigo 30, inciso II e no § 3º da Lei 8666/93, concluindo que, quando se trata da capacidade técnica, *"os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração"*.

Cita ainda o art. 37 XXI da Constituição Federal e conclui *"que é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado"*, exceção feita aos *"casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação."*

Sobre o Atestado de Capacidade Técnico Profissional

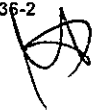
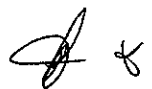
Alega a EMBRAPES que o atestado de Capacidade Técnico Operacional apresentado pela mesma atende perfeitamente às alíneas "a" e "c" do item 16.1.4.1, uma vez que o mesmo foi emitido tanto em nome da empresa, EMBRAPES, como em nome da Administradora, a senhora Iruska Silva Santos da Nóbrega, sendo a mesma a responsável técnica inscrita na CRA/SE sob o n.º 3651-01.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com foi visto anteriormente, o Recurso centra-se em questões relacionadas às exigências contidas na Qualificação Técnica (item 16.1.4) requerida pelo Edital de Credenciamento n.º 01/2016.

Vejamos o que diz o disposto no artigo 30, inciso II e no § 3º da Lei 8666/93 citados pela própria EMBRAPES:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O objeto do Edital 01/2016 é o credenciamento de empresas para a prestação de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos e de atividades de Geração e Entrega de Avisos de Corte/Supressão de Ligação de Água (Aviso de Corte), Execução do Corte, Cobrança e Fiscalização de Ligação Cortada e Religação de Ligações Cortadas no âmbito dos sistemas operados pela DESO.

Ora, de acordo com o item 16.4.1 – Qualificação Técnica do Edital 01/2016, os atestados de Capacidade Técnica Profissional (item 16.1.4.1, alínea "a") e de Capacidade Operacional (item 16.1.4.1, alínea "c") exigiam a comprovação na prestação de serviços de características compatíveis e de natureza similar àqueles que se constituem o objeto da licitação, conforme segue:

- Entrega de Avisos de Corte e ou;
- Execução de Cortes de Ligações de Água e/ou;
- Execução de Serviços de Cobrança de Débitos e/ou;
- Execução de Religações de Ligações de Água Cortadas.

Fica claro que os requisitos constantes no item 16.4.1 referem-se à comprovação de serviços com características compatíveis e de natureza similar àqueles que se constituem o objeto da licitação, atendendo na íntegra ao disposto artigo 30 da Lei 8666/93.

E mais, como conclui a própria EMBRAPES em seu Recurso, são requisitos especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira que atendam plenamente a necessidade da Administração.

Ou, como consta no Art.37, XXI da Constituição Federal, são exigências de qualificação técnica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por outro lado, vê-se que, para atender à qualificação técnica, os atestados de Capacidade Técnica Profissional (item 16.1.4.1, alínea "a") e de Capacidade Operacional (item 16.1.4.1, alínea "a") não traduziam exigências de serviços idênticos ao do objeto contratual, uma vez que seriam habilitadas as empresas que comprovassem ao menos 01 (um) dos 04 (quatro) tipos de serviços relacionados

anteriormente, e não todos eles, os quais, repita-se, possuem características compatíveis e de natureza similar àqueles que se constituem o objeto da licitação.

Desse modo, não cabe a afirmação da EMBRAPES de que a qualificação técnica exigia a realização de serviços anteriores idênticos aos que seriam contratados.

Na realidade, o atestado apresentado pela EMBRAPES em atendimento ao item 16.1.4.1, alínea "c" do Edital 01/2016, refere-se a serviços de limpeza e conservação, como reconhece a própria EMBRAPES, e os citados serviços correlatos são, evidentemente, relacionados aos serviços de limpeza e conservação, como não deixa dúvidas a relação de atividades contida no Edital que gerou o contrato n.º 071/2015/DESO firmado com a EMBRAPES e transcrita no item 3 desta Análise, que nada têm a ver com os serviços comerciais ora licitados.

Já no tocante à Capacidade Técnica Profissional (item 16.1.4.1, alínea "a"), o Edital é bastante claro. O Atestado deve ser apresentado em nome do profissional de nível superior integrante do quadro de pessoal do requerente, cujo vínculo com a Requerente deve ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho;
- Contrato Social;
- Certidão do Conselho da categoria (CRA – Conselho Regional de Administração; CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; etc.) e
- Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços, com as firmas reconhecidas dos pactuantes.

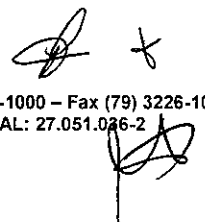
No entanto a EMBRAPES não apresentou o Atestado em nome do profissional integrante do seu quadro de pessoal, nem o comprovante de vínculo do mesmo.

Além disso, como já ficou claro, o Atestado apresentado pela EMBRAPES refere-se a serviços de limpeza e conservação, em total divergência as requisitos de qualificação técnica do Edital 01/2016.

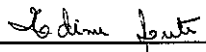
Desse modo, houve claro descumprimento às condições estabelecidas no Edital, à despeito de, no atestado apresentado em atendimento ao item 16.1.4.1, alínea "c", constasse o nome do Responsável Técnico e o número de inscrição no CRA/SE.

5. CONCLUSÃO

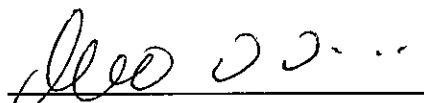
Pelo Exposto, conclui-se por desconsiderar o Recurso Administrativo apresentado pela EMBRAPES e pela manutenção da inabilitação desta empresa, da forma como consta no Parecer da Comissão Especial do Edital de Credenciamento n.º 01/2016.



Aracaju, 17 de maio de 2016



Edime M. Leite



Marcelo Batista Santos



Edjane Medeiros Tavares

À vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO